

MOVIMENTOS SOCIAIS TERRITORIAIS E A CONCRETIZAÇÃO DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS NEGLIGENCIADAS

Igor Henrique de Pinho Oliveira¹
Luiz Antônio da Silva²

RESUMO

O presente trabalho possui como objetivo analisar as bases que sustentam o exercício da propriedade privada no território brasileiro. O estudo, que aqui se revela, passa inicialmente pela necessária discussão da natureza da propriedade privada e sua legitimidade. Em seguida avança para a análise histórica da estruturação da sociedade brasileira em latifúndios e como tal disposição, perpetuada de forma hegemônica pelos detentores de um poder ilegítimo, concretizou as desigualdades sociais. Será apresentado ainda a importância dos mais diversos movimentos sociais agrários no rompimento do modelo de produção que durante a história afastou condições para o estabelecimento de uma sociedade equânime. Somente com a atuação destes movimentos agrários é possível pensar na conquista de direitos e garantias que paulatinamente foram integrados ao ordenamento jurídico brasileiro. Dentre os movimentos, destacaremos a pedra angular dos movimentos sociais agrários como o surgimento do campesinato pós abolição da escravidão; posteriormente o presente trabalho evidencia o papel do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST, pois este representa o movimento social agrário de maior importância na contemporaneidade, ante a sua amplitude de atuação no território nacional.

Palavras-chave: natureza da propriedade privada; desigualdade; reforma agrária; movimentos sociais; MST.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil historicamente foi construído em repressões. Tal conjectura que ora estruturou nosso passado ainda permanece viva na atualidade e é emanada por novos e diferentes agentes.

Durante quatro séculos do período colonial-escravocrata, a sociedade brasileira ficou engessada pelo modelo agroexportador colonial. Todo

¹ Bacharelado em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga.

² Possui graduação em Ciências Sociais Sociologia pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (1995), graduação em Filosofia pelo Centro de Estudos da Arquidiocese de Ribeirão Preto (1982), mestrado em Ciências Sociais pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (1998) e doutorado em Educação pela Universidade Federal de Minas Gerais (2009). Atualmente é designação temporária da Universidade Estadual de Minas Gerais, professor colaborador da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - Campus JK e professor da Faculdade de Direito de Ipatinga. Tem experiência na área de Sociologia, com ênfase em Teoria Sociológica, atuando principalmente nos seguintes temas: cidadania, sindicalismo rural, democracia, comunicação social e assalariados rurais.

desenvolvimento foi retardado. Fomos o último país a abolir a escravidão (1888); um dos últimos países do continente a adotar a república como forma de governo (1889), imposta de forma medíocre por um golpe militar, pelos próprios militares que até então serviam à monarquia, república esta, dominada pelas mesmas elites rurais que se locupletavam durante o colonialismo (Stedile, 2005).

Ao longo de toda a história que se desenvolveu em território brasileiro após a invasão da Cora Portuguesa, observamos o castigo operado pelas classes dominantes àqueles que não detinham força política.

Sustentada em um direito ilegítimo a Coroa, através do domínio da propriedade e do território indígena, passa a delimitar os sujeitos passíveis e aptos a receberem direitos e garantias sociais e lança arbitrariamente e discricionariamente a maioria restante da população que construiria um futuro Brasil em uma total ausência de proteção social.

O cenário social por longos períodos manteve-se desfavorável para as classes subalternas com o cenário de exploração e espoliação dos trabalhadores; nada foi realizado para que trouxesse à população tratamento equânime que garantisse a vida coletiva com qualidade antes da República.

Somente após a instauração mais sólida do campesinato na periferia do latifúndio — *movimento que surgira de forma incipiente por imigrantes europeus e camponeses mestiços pobres logo depois o período escravocrata* — no século 20, que se inauguraram teses políticas destinadas às demandas dos grupos marginalizados e não detentores de latifúndios.

Após o tímido progresso com a instauração dos direitos de 1ª e 2ª dimensão nas constituições de 1891 e 1934, e logo depois sofrendo com o retrocesso da Constituição Polaca de 1937 inspirada em ideais “nazi-fascistas”, somente com o período de redemocratização e a nova constituinte de 1946 que foi possível iniciar a discussão da reforma agrária com seriedade e eficácia.

A constituição de 1946 inaugurou o instituto da função social da propriedade. Passou-se integrar como escopo da sociedade brasileira o uso da propriedade condicionada ao bem-estar social, com a promoção da justa distribuição da propriedade com igual oportunidade para todos.

Posteriormente, durante a década de 1960, houve o florescimento de diversos movimentos sociais camponeses que caminhavam na defesa da reforma agrária. Tais movimentos, apesar de não possuírem unidade política, pois se dividiam entre conservadores e progressistas, foram importantes para o avanço das teses sobre reforma agrária.

Em 1964, após o golpe militar, entrou em vigor a primeira lei de reforma agrária do país; o Estatuto da Terra apesar da sua promulgação durante o período ditatorial, possuía características progressistas pois previa a gradativa extinção das formas de ocupação de terras particulares que contrariassem a função social da propriedade.

A desapropriação de terras para a promoção da justa e adequada distribuição da propriedade também se fez presente juntamente com outros institutos favoráveis a efetiva reforma agrária. Mesmo contraditório ao seu tempo, o Estatuto da Terra representa um marco para a atuação de movimentos sociais agrários e precipuamente um marco para a atuação, ainda que a programática, do poder público.

Entretanto durante o longo período ditatorial houve o silenciamento de diversas organizações político-sociais; com a privação dos direitos de expressão,

reunião, organização e manifestação o debate sobre a reforma agrária sofreu novo retrocesso que só foi retomado com o fim do regime militar.

Importante ressaltar que a ditadura militar promoveu um modelo agrário concentrador e excludente, privilegiando a modernização de latifúndios em detrimento da pequena agricultura, marcando tal período com a intensificação do êxodo rural.

Ao final da década de 70 e início da década de 80, novos focos de movimentos sociais se fortaleceram, culminando no surgimento do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST protagonizado pelos trabalhadores rurais que lutavam pela terra, reforma agrária e por mudanças sociais do país (mst, 1984).

Com o novo cenário social que se construía após o período de repressão, influenciado sobretudo pela nova constituinte, foram conquistadas garantias que há muito tempo foram soterradas por “retrocessos principiológicos”. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 garantiam a desapropriação de terras que não observassem a função social.

Neste contexto, analisaremos a atuação destes movimentos sociais na busca da concretização das garantias inarredáveis, pois incrustadas no texto constitucional, mas que ainda assim encontram obstáculos.

2 A NATUREZA DA PROPRIEDADE PRIVADA

Inicialmente é necessário mencionarmos o dilema moral que gravitam em torno da propriedade privada, precipuamente os direitos que dela decorrem. Discorrer apenas sobre o que é, ou mesmo o que define uma propriedade privada é incipiente, não permitindo o questionamento quanto à sua legitimidade.

Em o “Discurso Sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade Entre os Homens” Jean Jacques Rousseau apresenta diversas características da sociedade que rememoram tempos primitivos, mas que evidenciam as relações entre os homens e o ideal intrínseco da propriedade privada.

Segundo Rousseau a desigualdade moral ou política, e que difere da desigualdade natural, depende de um tipo de convenção e é estabelecida ou, pelo menos, autorizada pelo consentimento homens. Mas ainda ressalta que tal desigualdade consiste em diferentes privilégios que alguns gozam em prejuízo dos outros, tais como ser mais ricos, mais honrados e mais poderosos (ROUSSEAU, 2015, p. 53).

A ideia de organização social moderna surge apenas com o gradual desenvolvimento e está intrinsecamente ligado ao surgimento da posse e do poder de decorre dessa propriedade. As sistematizações que surgem a partir de então submetem o restante da sociedade às regras de conduta e limita a atuação social em conformidade ao novo instrumento de poder.

Para Friedrich Engels o Estado não é, pois, de modo algum um poder que se impôs a sociedade de fora para dentro. É um produto da sociedade, quando esta chega a um determinado grau de desenvolvimento. É a confissão de que essa sociedade se enredou numa irremediável contradição com ela própria e está dividida por antagonismos (Engels, 2016, p. 208).

Engels enfatiza que para esses antagonismos, e essas classes com interesses econômicos colidentes não se devorem faz-se necessário um poder colocado aparentemente por cima da sociedade, chamado a mantê-la dentro dos limites da “ordem” (Engels, 2016, p. 208).

Desta forma o Estado é constituído como o legitimador do cenário de

desigualdade operado pela propriedade privada, pois dela emana poder e privilégios. Rousseau afirma:

Dessa forma, veem-se concorrência e rivalidade, de um lado, oposição de interesses, de outro, e sempre, o desejo oculto de tirar proveito à custa de outrem; todos esses males são o primeiro efeito da propriedade e o cortejo inseparável da desigualdade nascente. (Rousseau, 2015, p. 109).

A propriedade privada representa uma ruptura à organização necessariamente gregária do ser humano, pois ela inaugura um desequilíbrio e uma distinção atípica. Enfatiza Rousseau:

[...] qualquer que fosse a aparência que pudesse dar às suas usurpações, sentiam bem que estavam estabelecidas somente em um direito precário e abusivo e que, não tendo sido adquiridas senão pela força, esta podia privá-las delas, sem que tivessem razão em queixar-se (Rousseau, 2015, p. 110).

Tal foi ou deve ter sido a origem da sociedade e das leis, que deram novos entraves ao fraco e novas forças ao rico, destruíram irreparavelmente a liberdade natural, fixaram para sempre a lei da propriedade e da desigualdade, fizeram de uma hábil usurpação um direito irrevogável e, em proveito de alguns ambiciosos, sujeitaram, a partir de então, todo o gênero humano ao trabalho, à servidão e à miséria (Rousseau, 2015, p. 112).

Portanto, o ideal prístino da propriedade privada nasce corrompido; a garantia de sua permanência é legitimada coma criação de uma ficção pública soberana capaz de proteger aquilo que fora conquistado. Tal ficção chamamos de Estado, que nasce da pretensão em apaziguar as animosidades provenientes das interações humanas com potencial lesivo à propriedade privada.

Desta forma demonstraremos adiante a atuação do Estado na proteção da propriedade durante a evolução dos mais diversos cenários políticos da sociedade brasileira, e enfatizando sobretudo, o papel dos movimentos sociais na ruptura dos privilégios que emanam do domínio dessa propriedade.

3 A PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE PRIVADA NO BRASIL

3.1 Da estrutura anterior à República

A propriedade privada ocupa um espaço de destaque na história do Brasil. Somos um país em que os fundamentos da sociedade remontam à exploração e domínio de latifúndios. Diante a terra fértil e a vastidão que se revelava aos invasores europeus das terras indígenas, tornou-se viável a constituição de uma economia pautada pela fundação e expansão dos latifúndios.

Os portugueses que aqui chegaram e invadiram nosso território, em 1500, o fizeram financiados pelo nascente capitalismo comercial europeu, e se apoderaram do território por sua supremacia econômica e militar, impondo as leis e vontades políticas da monarquia portuguesa (Stedile (org.), 2011, 19).

Com a invasão dos europeus, a organização da produção e a apropriação dos bens da natureza aqui existentes estiveram sob a égide das leis do capitalismo mercantil que caracterizava o período histórico já dominante na Europa. Tudo era transformado em mercadoria. Todas as atividades produtivas e extrativistas visavam lucro. E tudo era enviado à metrópole

européia, como forma de realização e de acumulação capital (Stedile (org.), 2011, 20).

Os latifúndios, então constituídos, originavam-se de uma estrutura de quinhões, de cotas que emanavam dos privilégios que a Coroa detinha com a colonização pautada no extermínio dos povos originários e exploração da mão de obra escrava.

Porém, para implantar o modelo agroexportador e estimular os capitalistas a investirem seu capital na produção das mercadorias necessárias para a exportação, a Coroa optou pela “concessão de uso” com direito à herança. Então, utilizando diversos critérios políticos e sociológicos, a Coroa entrega, a capitalistas-colonizadores que dispunham de capital, enormes extensões de terra (Stedile (org.), 2011, 21).

As capitânicas hereditárias, sustentadas em uma concessão de uso e garantidas pela Coroa portuguesa, representavam o primeiro modelo protecionista à propriedade em um estado brasileiro totalmente incipiente.

Arraigado à constituição do estado brasileiro, o domínio e expansão para novas terras perdurou e se fortaleceu nos séculos seguintes, com destaque para as expedições organizadas por civis denominados bandeirantes.

A estrutura de dominação de terras revelou-se inflexível nos séculos subsequentes; mesmo após o arrefecimento das expedições dos bandeirantes e a suspensão da concessão de sesmarias em 1822, não foi possível observar alguma mudança que representasse uma ruptura com o cenário de exploração e a legitimação de um domínio ilegítimo das terras brasileiras.

Entre 1822 e 1850, quando da promulgação da Lei de Terras, não se constituiu nenhuma legislação agrária que regulasse a ocupação de terras. O desbravamento e a ocupação de grandes ou pequenas extensões territoriais foram feitos, portanto, sem um instrumento jurídico que regularizasse a ocupação. Denúncias de invasões, dúvidas sobre a titularidade de pretensos proprietários tornaram-se então recorrentes, consagrando uma história pretérita. A ocupação de terras no Rio de Janeiro, província já densamente povoada no período, imprimiu uma intrincada estrutura fundiária, em que a delimitação territorial só dar-se-ia pelo poder da força. Era preciso, porém, construir um discurso de tranquilidade da ordem pública, a despeito dos vários indícios relativos a conflitos de terra e da ausência de uma lei que regulasse o acesso à terra (Motta; Zarth (org.), 2008, p. 88).

A primeira Constituição do Império, prenunciando o cenário que logo se revelaria à sociedade brasileira quanto à propriedade privada, assegurou o pleno exercício da propriedade como um poder quase inatingível e sem nenhuma flexibilização em benefício do bem estar social.

No entanto, em 25 de março de 1824, a primeira Constituição do Império estabeleceu tão-somente a garantia da propriedade “em toda a sua plenitude”, estabelecendo apenas como exceção que “se o bem público legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será ele previamente indenizado do valor dela. A Lei marcará os casos, em que terá lugar esta única exceção e dará as regras para determinar a indenização Motta; Zarth (org.), 2008, p. 88).

Assim previa o texto da Constituição Política do Império do Brasil, elaborada

pelo Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25 de março 1824.

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e apropriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte.

[...]

XXII. É garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem público legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será ele previamente indenizado do valor dela. A Lei marcará os casos, em que terá logar esta única exceção, e dará as regras para se determinar a indenização (Brasil, 1924).

Entretanto somente em 1850 que houve a primeira normatização da propriedade privada em território brasileiro. Com a promulgação da primeira lei de terras (Lei nº 601 de 1850) aquele que até então possuía latifúndios eivados por um poder ilegítimo, teria regulamentada sua autoridade e controle.

A Lei no 601, de 1850, foi então o batistério do latifúndio no Brasil. Ela regulamentou e consolidou o modelo da grande propriedade rural, que é a base legal, até os dias atuais, para a estrutura injusta da propriedade de terras no Brasil (Stedile (org.), 2011, p. 23).

A partir da edição de tal norma houvera a validação de todas as terras possuídas por título de sesmaria, que consistiam em territórios apoderados pela Coroa após a invasão às Américas e oferecidos aos titulares das capitanias hereditárias.

Além da consagração de um direito ilegítimo a Lei 601 de 1850 privilegiava os possuidores de terras de cultura e criação, garantindo a eles preferência na compra de terras devolutas que fossem contiguas¹⁶. Assim o país oficialmente estabeleceu um projeto que afastava as pequenas propriedades rurais em detrimento dos grandes latifúndios.

Em um cenário pré-abolição movimentos sociais organizados por trabalhadores escravizados rompiam com a ordem dominante; libertos de seus grilhões faziam multiplicar os quilombos pelo território brasileiro.

Entretanto, tais comunidades quilombolas não tinham reconhecido legitimamente o direito à terra conquistada; a própria Lei de Terras (nº 601 de 1850) estabelecia obstáculos para a validação das terras mesmo daqueles que a estivessem em posse mansa e pacífica.

Art. 7º O Governo marcará os prazos dentro dos quaes deverão ser medidas as terras adquiridas por posses ou por sesmarias, ou outras concessões, que estejam por medir, assim como designará e instruirá as pessoas que devam fazer a medição, attendendo ás circunstâncias de cada Província, comarca e município, o podendo prorrogar os prazos marcados, quando o julgar conveniente, por medida geral que compreenda todos os possuidores da mesma Província, comarca e município, onde a prorrogação convier.

Art. 8º Os possuidores que deixarem de proceder a medição nos prazos marcados pelo Governo serão reputados caídos em comisso, e perderão por isso o direito que tenham a serem preenchidos das terras concedidas por seus títulos, ou por favor da presente Lei, conservando-o somente para serem mantidos na posse do terreno que ocuparem com efetiva cultura, havendo-se por devoluto o que se achar inculto (Brasil, 1850).

O poder que emana da propriedade privada foi rechaçado das pessoas que estiveram escravizadas. Lançava-se sobre elas a incerteza de uma liberdade sem direitos e sem proteção.

Portanto, durante o período colonial toda garantia para o exercício do poder que emana da propriedade privada se restringia aos latifúndios e conseqüentemente estabelecia grandes privilégios à classe dominante, tripudiando assim a numerosa classe de trabalhadores que então conquistava a liberdade legal em 1888.

3.2 República e a semente dos movimentos sociais durante o século xx

Após a abolição da escravatura em 1888 e a Proclamação da República Brasileira, houve a edição e promulgação da primeira Constituição com pretensões em organizar um regime livre e democrático.

A carta de 1891, pela primeira vez inaugurava o instituto da desapropriação que seria aplicado em casos de necessidade ou utilidade pública.

Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:

§ 17. O direito de propriedade mantém-se em toda a sua plenitude, salvo a desapropriação por necessidade, ou utilidade pública, mediante indenização prévia (Brasil, 1988).

Mas tal previsão não representava uma significativa mudança em relação ao cenário de desigualdade, pois apenas a declaração formal de um estado republicano é insuficiente para eliminar a grande lacuna entre as classes proprietárias e não- proprietárias de terras.

As circunstâncias que se revelavam à população que estivera escravizada não eram favoráveis; lançando-os em condições de falta de recursos a única oportunidade submergia em cidades portuárias que ofereciam trabalhos degradantes.

Com a libertação dos trabalhadores escravizados – oficializada pela Lei Áurea, de 1888 – e, ao mesmo tempo, com o impedimento de os mesmos se transformarem em camponeses, quase dois milhões de adultos escravos saem das fazendas, das senzalas, abandonando o trabalho agrícola, e se dirigem para as cidades, em busca de alguma alternativa de sobrevivência, agora vendendo “livremente” sua força de trabalho. Como escravos, pobres, literalmente despossuídos de qualquer bem, resta-lhes a única alternativa de buscar sua sobrevivência nas cidades portuárias, onde pelo menos havia trabalho que exigia apenas força física: carregar e descarregar navios. E, pela mesma lei de terras, eles foram impedidos de se apossar de terrenos e, assim, de construir suas moradias: os melhores terrenos nas cidades já eram propriedade privada dos capitalistas, dos comerciantes etc. (Stedile (org.), 2011, p. 24).

Mesmo após a Proclamação da República o Brasil não experimentou avanços em relação a questão agrária. Logo nos anos iniciais da Republica eclodem movimentos agrários contra hegemônicos de grande importância, sendo Canudos o mais famoso deles.

A Guerra de Canudos insere-se no contexto das transformações sociais, políticas e econômicas ocorridas durante o processo de implantação da República. As agitações sociais e o descompasso político tomaram todo o

período regencial e o Segundo Império, desembocando com violência assustadora na turbulenta década de 1888-1897 [...] (Motta; Zarth (org.), 2008, p. 241).

O arraial do conselheiro, de caráter predominantemente defensivo, foi atacado pelos governos estadual e federal em uma guerra de extermínio. [...]

Na verdade, Canudos, ao não se enquadrar na hierarquia clientelística latifundiária, tornou-se uma ameaça à base de sustentação do regime, o coronelismo (Motta; Zarth (org.), 2008, p. 241).

Sem que houvesse um projeto político de integração, a população campesina encontrava-se em um cenário social de clara negligência e opressão, resultado de uma estrutura que sempre privilegiara os detentores de terras, sobretudo os latifundiários.

Ao mesmo tempo, enquanto os trabalhadores fizeram a luta pela terra, os ex-senhores de escravos e fazendeiros grilaram a terra. E para realizarem seus interesses por meio da trama que construiu o domínio das terras, exploraram os camponeses. Estes trabalharam a terra, produziram novos espaços sociais e foram expropriados, expulsos, tornando-se sem-terra. Nesta realidade, surgiu o posseiro, aquele que possuindo a terra não tinha o seu domínio. A posse era conseguida pelo trabalho e domínio pelas armas e poder econômico. Deste modo, o poder do domínio prevaleceu sobre a posse (Fernandes, 2000, p. 27).

“Evidente que esse processo de apropriação das terras gerou conflitos fundiários, de modo que a resistência e a ocupação eram perenes. Assim, formaram os latifundiários, grilando imensas porções do território brasileiro. Desta forma, aconteceu, em grande parte, o processo de territorialização da propriedade capitalista no Brasil (Fernandes, 2000, p. 27).

A partir de tal conjuntura social, eclodem em território brasileiro novas figuras. No início do século XX, o Brasil possui um grande contingente de imigrantes europeus que foram atraídos pela Coroa na promessa de terras férteis e baratas.

A saída encontrada pelas elites para substituir a mão de obra escrava foi realizar uma intensa propaganda na Europa, em especial na Itália, na Alemanha e na Espanha, para atrair os camponeses pobres excluídos pelo avanço do capitalismo industrial no final do século 19 na Europa. E, assim, com a promessa do “eldorado”, com terra fértil e barata, a Coroa atraiu para o Brasil, no período de 1875-1914, mais de 1,6 milhão de camponeses pobres da Europa (Stedile (org.), 2011, 25).

[...]

Parte dos migrantes foi para o Sul do país, pela maior disponibilidade de terras e pelo clima, “recebendo” lotes de 25 a 50 hectares; parte foi para São Paulo e para o Rio de Janeiro, não recebendo terras, mas sendo obrigados a trabalhar nas fazendas de café, sob um novo regime denominado colonato.

Todos os camponeses colonos que “receberam” terras no Sul tiveram de pagar por elas e isso os obrigou a se integrar imediatamente na produção para o mercado (Stedile (org.), 2011, 25).

A presença desses imigrantes no Brasil fez-se instituir um novo regime de produção. O campesinato tutelado, com destaque para o chamado colonato, foi o embrião para uma nova faceta de organização social ainda pautada na exploração das terras.

Os camponeses imigrantes que então passavam a povoar o território brasileiro, exploravam terrenos que eram fornecidos pelos fazendeiros que detinham

o poder legítimo sobre as terras. Nesse sistema de produção agrícola *sui generis* — *semelhante a terceirização do trabalho* —, a família de colonos/moradores teria como remuneração apenas os produtos dos trabalhos destinados à subsistência e aqueles que ficassem restritos à área concedida pelo fazendeiro/patrão. O restante da produção originária das áreas não fornecidas, ainda que fossem cultivadas pelos colonos/moradores, seriam destinados ao patrão.

O regime de produção sob a forma de colonato, assim rotulado por sociólogos, foi o estabelecimento de relações sociais específicas na produção de café, entre os fazendeiros e os colonos, não se tendo notícia de sua adoção em nenhum outro país. Por esse sistema, os colonos recebiam a lavoura de café pronta, formada anteriormente pelo trabalho escravo, recebiam uma casa para moradia e o direito de usar uma área de aproximadamente dois hectares por família, para o cultivo de produtos de subsistência, e de criar pequenos animais logrando, assim, melhores condições de sobrevivência. Cada família cuidava de determinado número de pés de café e recebia por essa mão de obra, no final da colheita, o pagamento em produto, ou seja, em café, que poderia ser vendido junto ou separado com o do patrão. A esse regime de colonato sujeitaram-se milhares de famílias migrantes, em especial da Itália e da Espanha (Stedile (org.), 2011, 25).

Essa nova forma de exploração agrícola desencadearia no fortalecimento do campesinato em território brasileiro. No entanto este campesinato não se revelou como um movimento homogêneo, pois cresceu tanto com os colonos, mas também com os descendentes da população escravizada.

3.2.1 A heterogeneidade do campesinato

Como aduzido acima, o campesinato, ainda incipiente no Brasil possui origem sem uniformidade e unidade. Participando tanto na construção da sociedade, bem como agente das transformações políticas, o campesinato estabeleceu o cenário de luta pela terra e pelo território na periferia do latifúndio e no interior de movimentos escravistas.

Por ser um movimento com significativas diferenças com movimentos camponeses já conhecidos e demasiadamente marcado pela heterogeneidade, buscar sua genealogia em território brasileiro passa por um intrincado processo. No entanto é possível observar ao menos dois grupos proeminentes, como a população outrora escravizada e os imigrantes camponeses europeus.

O primeiro grupo, apesar de guardar intrínseca relação com os povos escravizados, também trazia consigo a precípua característica de ser uma organização plural e com grande diversidade, pois a colonização deixou cicatrizes tanto na população negra, como também em indígenas e evidentemente na população fruto da miscigenação entre esses povos e seus descendentes. Eram portanto, uma população de trabalhadores pobres, já nascidos em território brasileiro e que se recusava ao trabalho escravo.

Entre os escravos eram comuns as fugas para escapar à exploração e maus-tratos dos senhores. Algumas vezes elas se deram de forma organizada com bandos de escravos buscando uma alternativa à vida em cativeiro e constituindo quilombos, grupos de fugitivos que, apossando-se de terras ainda virgens, criavam sua forma própria de organização econômica, social e política (Medeiros, 1989, p. 11).

Para a população que estivera escravizada, a fuga representava algo além da liberdade, representava também a conquista de uma identidade social que adviria pelo engrandecimento da cultura associada ao novo território.

Simultaneamente os imigrantes europeus, que como já mencionados exploravam terrenos que eram fornecidos pelos fazendeiros, representavam uma vertente diversa quando analisamos a formação da luta camponesa. O campesinato que nasceu de tal grupo surge da insatisfação com o sistema de exploração das terras concedidas, porém chefiadas pelos fazendeiros/patrões.

No caso da formação da sociedade brasileira, formas camponesas coexistem com outros modos de produzir, que mantêm relações de interdependência, fundamentais à reprodução social nas condições hierárquicas dominantes. Assim, a título de exemplo, ao lado ou no interior das grandes fazendas de produção de cana-de-açúcar, algodão e café, havia a incorporação de formas de imobilização de força de trabalho ou de atração de trabalho livre e relativamente autônomo, fundamentadas na imposição técnica do uso de trabalho basicamente manual e de trabalhadores familiares, isto é, membros da família do trabalhador alocado como responsável pela equipe. Esses fundamentais agentes camponeses agricultores apareciam sob designação de colonos, arrendatários, parceiros, agregados, moradores e até sitiantes, termos que não podem ser compreendidos sem a articulação com a grande produção agroindustrial e pastoril (Morra; Zarth (org.), 2008, p. 9-10).

Importante lembrar que apesar dessa vertente do campesinato não nascer dos povos libertos da escravidão, ainda está presente em seu âmago a relação de exploração da classe detentora de poder com a mão-de-obra. A imigração somente se torna atrativa após a organização coletiva daqueles que estavam sob o jugo da escravidão, e com a concretização dos movimentos libertários provocaram a mudança institucional que culminou na promulgação da Lei Áurea.

Assim, os imigrantes nada mais eram que uma alternativa para substituir os trabalhadores que no passado eram escravizados. A relação que se estabelecia entre os fazendeiros e essa nova mão-de-obra possuía, em sua essência, condições para uma insatisfação vindoura.

Apontar tais circunstâncias é substancial para compreender a relação daqueles que realmente exploravam a terra e dependiam dela para a sobrevivência com aqueles que detinham o poder; tais figuras antagônicas determinaram desde o princípio a condição subalterna dos trabalhadores.

Se recuarmos um pouco no tempo, veremos que, ao lado de donatários e sesmeiros, apareciam os foreiros, os posseiros ou – designando a condição de coadjuvante menos valorizada nesse sistema de posições hierárquicas – os intrusos ou invasores, os posseiros criminosos etc. Os textos da história geral do Brasil, nos capítulos que exaltam os feitos dos agentes envolvidos nos reconhecidos movimentos de entradas e bandeiras, trazem à tona a formação de pequenos povoados de agricultores relativamente autárquicos. Posteriormente, tais agentes produtivos serão celebrados pelo papel no abastecimento dos tropeiros que deslocavam metais e pedras preciosas, mas também outros produtos passíveis de exportação e de abastecimento da população das cidades ou das vilas portuárias (Morra; Zarth (org.), 2008, p. 9-10).

Esses camponeses sempre estiveram em uma posição de disparidade em relação a oligarquia agrária, e tais circunstâncias se agravam quando há, na

primeira metade do século XX, a intensificação da crise do modelo agroexportador. Com a industrialização estabeleceram-se novas figuras de poder econômico e político, mas sem representar, no entanto, uma interrupção do privilégio daquelas oligarquias rurais.

As oligarquias rurais continuam donas das terras, continuam latifundiárias e produzindo para a exportação, mas não mais detêm o poder político. As elites políticas – a burguesia industrial, agora no poder – fazem uma aliança com a oligarquia rural, tomam seu poder, mas a mantêm como classe social, por duas razões fundamentais: primeiro, porque a burguesia industrial brasileira tem origem na oligarquia rural, da acumulação das exportações do café e do açúcar, ao contrário dos processos históricos ocorridos na formação do capitalismo na Europa e nos Estados Unidos. A segunda razão: o modelo industrial, como era dependente, precisava importar máquinas, e até operários, da Europa e dos Estados Unidos. E a importação dessas máquinas só era possível pela continuidade das exportações agrícolas, que geravam divisas para seu pagamento, fechando o ciclo da lógica da necessidade do capitalismo dependente (Stedile, 2011, p. 28).

O modelo agrário que vigorava até a industrialização era caracterizado pela segmentação do direito em explorar a terra; por um considerável tempo tais territórios estiveram sob os cuidados dos pequenos produtores que geravam riqueza para seus patrões. Já com a industrialização fica claramente sedimentada a sujeição destes camponeses, e dos pequenos produtores rurais em regime de economia familiar aos detentores de latifúndios como também indiretamente à nova burguesia industrial.

Estimulados a coexistirem internamente, ao lado ou ao largo da grande produção, os agentes constituídos na condição camponesa não tinham reconhecidas suas formas de apropriação dos recursos produtivos. Assim sendo, são recorrentemente questionados e obrigados a se deslocar para se reconstituir, sob as mesmas condições, em áreas novamente periféricas. Da mesma forma, em outras circunstâncias, são submetidos a regras de coexistência consentidas e por vezes imediatamente questionadas, dada a exacerbação das posições hierarquizadas ou das desigualdades inerentes às condições de coexistência (Morra; Zarth (org.), 2008, p. 10).

Importante rememorar que todo o cenário social de subjugação dos camponeses — que chega a novo patamar com a industrialização — está intrinsecamente relacionado às estruturas de poder que já estavam presentes antes da proclamação da república e que foram mantidas durante todo o período da “Primeira República Brasileira” ou “República Velha”, com a hegemonia do setor agrário.

A Constituição de 24 de fevereiro de 1891, a primeira elaborada após a proclamação da república, não apresenta nenhum avanço em relação a questão agrária e garantias de direitos aos pequenos produtores quando comparado à legislação do Brasil Império.

Toda essa conjuntura social de subordinação aos interesses da oligarquia que se manteve após a república, lançava os pequenos produtores em uma balança extremamente desigual e sem garantias ante o fortalecimento dos latifúndios.

A organização política de tal grupo vem como uma resposta à estrutura da propriedade da terra, pois se a proclamação da república não trouxe a necessária ruptura com os privilégios dos grandes proprietários, restava àquelas famílias de

pequenos produtores o enfrentamento para que houvessem avanços nas bases institucionais da sociedade brasileira.

Dessa forma, o campesinato, forma política e acadêmica de reconhecimento conceitual de produtores familiares, sempre se constituiu, sob modalidades e intensidades distintas, um ator social da história do Brasil. Em todas as expressões de suas lutas sociais, seja de conquista de espaço e reconhecimento, seja de resistência às ameaças de destruição, ao longo do tempo e em espaços diferenciados, prevalece um traço comum que as define como lutas pela condição de protagonistas dos processos sociais (Morra; Zarth (org.), 2008, p. 10).

Organizados politicamente os camponeses posicionam-se como uma força de enfrentamento a crise que se ampliava pelo interior do território brasileiro. O descontentamento atingiu seu auge, e a cordialidade que então estava presente dá lugar a revolta e o surgimento de diversos movimentos sociais.

Os camponeses instauraram, na formação social brasileira, em situações diversas e singulares e mediante resistências de intensidades variadas, uma forma de acesso livre e autônomo aos recursos da terra, da floresta e das águas, cuja legitimidade é por eles reafirmada no tempo. Eles investiram na legitimidade desses mecanismos de acesso e apropriação, pela demonstração do valor de modos de vida decorrentes da forma de existência em vida familiar, vicinal e comunitária. A produção *estrito senso* se encontra, assim, articulada aos valores da sociabilidade e da reprodução da família, do parentesco, da vizinhança e da construção política de um “nós” que se contrapõe ou se reafirma por projetos comuns de existência e coexistência sociais. O modo de vida, assim estilizado para valorizar formas de apropriação, redistribuição e consumo de bens materiais e sociais, se apresenta, de fato, como um valor de referência, moralidade que se contrapõe aos modos de exploração e de desqualificação, que também foram sendo reproduzidos no decorrer da existência da posição camponesa na sociedade brasileira (Neves; Silva (org.), 0000, p. 11 e 12).

Os movimentos sociais modernos que viriam se estabelecer nos próximos anos, tem em suas raízes os movimentos de caráter messiânicos que eclodiam em diferentes regiões como Canudos, na Bahia, e o Contestado ao sul do país. Cada movimento guardava sua singularidade, mas sempre estiveram em suas essências a contrariedade à ordem social que vigorava em todo território nacional.

3.2.2 *Dos movimentos sociais modernos*

Como aduzido acima, a história da sociedade brasileira foi e ainda é pautada pela exploração e domínio de grandes frações de terras. Durante o desenvolvimento da sociedade em território nacional fica evidente o favorecimento das classes que sempre estiveram na posição de poder.

Da propriedade privada emana o poder de tal classe, assim, historicamente, ainda que ilegítima a conquista dessas propriedades, promoveram-se legitimações e formalizações deste domínio.

Em contrapartida a grande maioria da população em território nacional que sofrera por anos de exploração e escravização, ainda que tivessem a posse de pequenas terras — *ocupadas para a subsistência, pois estavam diante de um cenário sem garantias institucionais* — não manifestavam o regular direito perante a sociedade.

A partir da metade do século XX e com a manutenção dessa conjuntura

social, sobretudo pela intensificação durante o período de repressão articulado pela ditadura Vargas, surgem as Ligas Camponesas. Os camponeses parceiros, posseiros, meeiros e proprietários passaram a se organizar politicamente e assim fazer frente à expropriação que já se tornara arraigada no tecido social.

As Ligas foram uma forma de organização política de camponeses que resistiram à expropriação, à expulsão da terra e ao assalariamento. Foram criadas em quase todos os estados e organizaram dezenas de milhares de camponeses (Fernandes, 2000, p. 33).

A atividade exercida e concebida por essas Ligas, apesar inaugurar divergências quanto aos procedimentos e finalidades paradigmáticas, recebia apoio tanto do Partido Comunista do Brasil assim como da Igreja Católica.

A atuação das Ligas era definida na luta pela reforma agrária radical, para acabar com o monopólio de classe sobre a terra. Em suas ações, os camponeses resistiam na terra e passaram a realizar ocupações. Por parte das instituições, ao contrário, tanto o PCB quanto a Igreja Católica defendiam uma reforma agrária que deveria ser realizada por etapas (Fernandes, 2000, p. 33).

Objetivando a coordenação das mais diversas associações camponesas o Partido Comunista do Brasil criou a União dos Lavradores e Trabalhadores Agrícolas – ULTAB. Tal movimento representou o embrião de uma formação política consistente capaz de pautar formalmente a questão agrária em território nacional.

Apesar da não fixação em todo o território nacional outras associações surgiram, mas ainda caminhando para uma efetiva representação política sempre com a reforma agrária como objetivo.

Já no início da década de 1960 é criada a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG, organização que representava o acordo entre diversas instituições que já detinham grande representatividade, entre elas a própria ULTAB.

Em julho de 1963, em Natal foi realizada a primeira Convenção Brasileira de Sindicatos Rurais. [...]. No final deste ano, as federações cristãs do Rio Grande do Norte, Sergipe e Pernambuco apresentaram ao Ministério do Trabalho os documentos para a criação da confederação. Mas, como existiam outras 19 federações esperando a tramitação de seus documentos junto aos órgãos do governo, essa tentativa de fundar primeiro a confederação foi frustrada. [...]. Em dezembro, num acordo entre estas instituições, formou-se uma lista única, e foi criada a Confederação Nacional.

No entanto, apesar dos avanços após a Era Vargas, o Brasil sofre novo golpe de estado em 1964. Com a instauração da ditadura militar há, inicialmente, o enfraquecimento dos movimentos agrários, pois com a derrocada da democracia foi introduzida uma condição de repressão, violência e cerceamento de diversos direitos.

Os movimentos camponeses foram aniquilados, os trabalhadores foram perseguidos, humilhados, assassinatos, exilados. Todo o processo de formação das organizações dos trabalhadores foi destruído. Igualmente significou a impossibilidade de os camponeses ocuparem seu espaço político, para promoverem por seus direitos, participando das

transformações fundamentais da organização do Estado brasileiro (Fernandes, 2000, p. 41).

Com o novo cenário político, todos aqueles históricos detentores de terras passaram a desfrutar da complacência do Estado; o golpe coloca sob holofotes a grande lacuna social a partir do favorecimento da concentração fundiária.

Em 1964, os militares tomaram o poder, destituindo o presidente eleito João Goulart, numa aliança política em que participaram diferentes setores da burguesia: latifundiários, empresários, banqueiros etc. (Fernandes, 2000, p. 41).

No entanto, ainda que houvessem todos os mecanismos destinados ao silenciamento e enfraquecimento dos movimentos sociais, a chama não tem pavio e a conjuntura que se revelava a estes povos foi o combustível para novas manifestações contra hegemônicas.

A aliança militares-burguesia tratava o problema da terra e as lutas camponesas não como uma questão política, inerente ao sistema capitalista, mas sim como um elemento secundário da economia do País. Dessa forma, a insustentabilidade do modelo concentrador e a miséria em que foram colocadas as famílias camponesas produziram novos e intensos conflitos (Fernandes, 2000, p. 41).

Importante ainda ressaltar que durante o governo ditatorial foi editado o Estatuto da Terra, Lei 4.504 de 1964. Ciente com o recrudescimento da questão agrária, os militares, antecipando o cenário de conflito, editaram tal norma com a finalidade precípua em desmobilizar as diversas organizações camponesas.

No entanto o texto de tal norma se destaca por representar um importante avanço institucional na luta por terras e igualdade social. Ainda que seja fruto de um regime de repressão, o Estatuto da Terra trouxe consigo lampejos progressistas.

Como se observa, o Estatuto é pautado pelos princípios centrais da execução da reforma agrária e promoção da política agrícola:

Art. 1º Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola.

§ 1º Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a **promover melhor distribuição da terra**, mediante modificações no regime de sua posse e uso, **a fim de atender aos princípios de justiça social** e ao aumento de produtividade.

§ 2º Entende-se por Política Agrícola o conjunto de providências de amparo à propriedade da terra, que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do país.

Art. 2º É assegurada a todos a **oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social**, na forma prevista nesta Lei. (Fernandes, 2000, p. 43, grifo nosso).

A norma não se restou silente ao fixar em todo o seu texto a sujeição da propriedade privada à função social; ressalta as devidas afetações ao exercício da propriedade quando houver a contrariedade à tal função, sobretudo ao bem-estar coletivo.

Art. 12. À propriedade privada da terra cabe intrinsecamente uma função social e seu uso é condicionado ao bem-estar coletivo previsto na

Constituição Federal e caracterizado nesta Lei.

Art. 13. O Poder Público promoverá a gradativa extinção das formas de ocupação e de exploração da terra que contrariem sua função social (Brasil, 1964).

A desapropriação também ganha destaque no Estatuto da Terra, sendo o principal instrumento normatizado na promoção da justiça social e distribuição igualitária da terra. Assim prevê alguns dos artigos:

Art. 16. A Reforma Agrária visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio. [...]

Art. 17. O acesso à propriedade rural será promovido mediante a distribuição ou a redistribuição de terras, pela execução de qualquer das seguintes medidas:

desapropriação por interesse social; [...]

Art. 18. A desapropriação por interesse social tem por fim: condicionar o uso da terra à sua função social;

b) promover a justa e adequada distribuição da propriedade;

c) obrigar a exploração racional da terra;

d) permitir a recuperação social e econômica de regiões (Brasil, 1964).

Durante os primeiros anos do período ditatorial, diversos movimentos organizados pelos camponeses eclodiram no Brasil. A desapropriação foi um importante instrumento para a classe que passou a sofrer ainda mais com a política de repressão do governo militar.

Ainda que estivessem protegidos pelas garantias legais, houve a intensificação dos conflitos agrários com as mais diversas formas de violência, em sua maioria com amparo do poder público, e assim instaurava-se o cenário de ampliação da força dos latifúndios.

Com as circunstâncias afastando quaisquer possibilidades para a efetivação da reforma agrária, diversos trabalhadores rurais caminharam para movimentos de resistência que demonstravam toda a exasperação em relação as condições sociais e de trabalho que eram submetidos.

Em tal cenário hostil os trabalhadores assalariados, popularmente conhecidos como boias-frias e que herdaram o legado da exclusão político-social acentuado pela industrialização do setor agrário, se encontram a partir da década de 70 ainda mais vulneráveis; passam a ser perseguidos como uma represália aos movimentos que promoviam greves e pleiteavam as mínimas condições de vida.

Tal período fica caracterizado pela formação de um grupo composto por camponeses que sofreram com a expropriação de suas terras juntamente com os assalariados e desempregados, grupo este que passaria a ser conhecido como os “sem-terra”.

São trabalhadores na luta pela reinserção nas condições de trabalho e reprodução social, das quais foram excluídos no processo desigual de desenvolvimento do capitalismo. Suas lutas são pela conquista da terra, pela reforma agrária e pela transformação da sociedade (Fernandes, 2000, p. 45).

Com o objetivo de retardar a reforma agrária e esmorecer as organizações

sociais que lutavam por mudanças estruturais, os militares, por meio do Decreto-Lei nº 1.110 de 1970, criaram o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. Apesar de tal autarquia ter como umas das finalidades a promoção e execução da reforma agrária, o que ficou em destaque durante o governo ditatorial foi sua atuação na coordenação e execução da colonização.

Nos anos setenta, o governo federal iniciou vários projetos de colonização, principalmente na Amazônia e no Centro-Oeste, em conjunto com empresas privadas e órgãos públicos. [...]. Foram mais de 50 projetos particulares de colonização, em que empresas se apropriaram das terras, fundaram cidades, criaram latifúndios, formando milhares de famílias sem-terra (Fernandes, 2000, p. 45-46).

Apesar da repressão e desencorajamento aos movimentos campestinos pelo governo ditatorial, houve um lento e gradual resgate dos movimentos sociais que marcariam e sedimentariam o futuro da luta pela reforma agrária no cenário político brasileiro.

A gênese do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra se inicia ao final dos anos setenta quando famílias de agricultores do Rio Grande do Sul formaram um importante símbolo de resistência e contestação ao autoritarismo da ditadura militar.

Fruto da articulação de agricultores sem-terra, que indiretamente eram forçados a abandonar a luta campestina, passaram a ocupar terras improdutivas e formam o acampamento que passaria ser nacionalmente conhecido como “Encruzilhada Natalino”.

Os primeiros momentos de luta desses grupos foram ocupações de terra, isoladas. Em 1979, posseiros expulsos da reserva indígena de Nonoai pelos índios e que não aceitaram a proposta de serem removidos para projetos de colonização oficiais ocuparam as fazendas Macali e Brilhante, na região de Sarandi (Medeiros, 1989, p. 147).

As lutas que se alongaram durante a década de oitenta introduziram importantes mudanças e avanços relacionados à questão agrária. A consagração dos movimentos sociais com o surgimento do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST representava uma conquista institucional, pois a partir da sua atuação seriam incorporadas à legislação garantias que foram negligenciadas por longos períodos.

3.2.2.1 Importantes avanços legais nos últimos anos que antecederam a Constituição de 1988

A partir da década de oitenta, com a conjuntura política já caminhando para o fim do regime militar, a sociedade brasileira passou a experimentar importantes avanços também no âmbito institucional; o surgimento de novas legislações trouxe, ainda que timidamente, um cenário com os degraus iniciais de direitos e garantias inclinados a equalizar séculos de desigualdade.

Como pode ser observado, até a edição da Lei nº 6.969 de 10 de dezembro de 1981, não havia uma norma que tratasse com exclusividade a usucapião de propriedades imóveis rurais; assim a aquisição da terra pelo exercício da posse observaria as disposições do Código Civil de 1916.

Vejamos inicialmente a previsão do Código Civil de 1916, Lei nº 3.071, de 1º

de janeiro de 1916.

Art. 550. Aquele que, por **vinte anos sem interrupção**, nem oposição, possuir como seu, um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio independentemente de título de boa fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no registro de imóveis. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 1955)

Art. 551. Adquire também o domínio do imóvel aquele que, **por dez anos entre presentes**, ou **quinze entre ausentes**, o possuir como seu, contínua e incontestadamente, com justo título e boa fé. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 1955)

Parágrafo único. Reputam-se presentes os moradores do mesmo município e ausentes os que habitem município diverso. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 1955). (grifo nosso).

Continuamente, estes foram os avanços introduzidos pela Lei nº 6.969 de 10 de dezembro:

Art. 1º - Todo aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, possuir como sua, **por 5 (cinco) anos** ininterruptos, sem oposição, **área rural** contínua, não excedente de 25 (vinte e cinco) hectares, **e a houver tornado produtiva com seu trabalho e nela tiver sua morada**, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de justo título e boa-fé, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis.

Art. 2º - A usucapião especial, a que se refere esta Lei, abrange as terras particulares e as terras devolutas, em geral, sem prejuízo de outros direitos conferidos ao posseiro, pelo Estatuto da Terra ou pelas leis que dispõem sobre processo discriminatório de terras devolutas (Brasil, 1981, grifo nosso).

Tal lei trouxe consigo uma sequência de atos normativos que caracterizariam novos arranjos institucionais ao tratar a questão de terras em áreas rurais; tais legislações finalmente traziam pequenas conquistas para aqueles grupos sociais que sempre tiveram seus direitos negados.

Em agosto de 1982 foi instituído o Programa Nacional de Política Fundiária através do Decreto nº 87.457 com o objetivo em unificar a implantação de projetos fundiários e promover a execução dos princípios e diretrizes presentes no Estatuto da Terra de 1964.

Também em outubro de 1982 o governo federal não se restou inerte e já em outubro editou o Decreto nº 87.700 que regulamentou o supramencionado Programa Nacional de Política Fundiária. Entre suas principais disposições destacam-se o amparo ao cumprimento do princípio da função social da propriedade e a viabilização do trabalho rurícola pelo homem do campo.

Art. 1º O Programa Nacional de Política Fundiária - PNPf - tem por objetivos ativar a efetiva realização das metas do Governo na regularização fundiária, uniformizar a implantação dos projetos fundiários e intensificar a execução da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, a fim de assegurar o cumprimento do princípio constitucional da função social da propriedade e contribuir para o aumento geral da produtividade rural.

Art. 2º É objetivo também do Programa Nacional de Política Fundiária possibilitar ao homem do campo a oportunidade de explorar, com a força de

seu trabalho, a cultura da terra mediante a concessão de uso de imóvel, público ou particular, na forma do Decreto-lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967 (Brasil, 1982).

Com o fim do regime militar em 15 de março de 1985, o progresso então testemunhado não se arrefeceu. Já em 30 de abril de 1985, foi editado o Decreto nº 91.214 que criou o Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário – MIRAD, órgão que futuramente seria incorporado pelo INCRA.

Entretanto ainda se faz necessário mencionar o enriquecimento da questão agrária que recaía sob o extinto órgão federal. O decreto que criou o MIRAD destaca importantes pontos que demonstram conhecimento da conjuntura social que recai sobre a questão agrária. Enfatiza precipuamente que grande parcela da população brasileira que necessita de terras para produzir enfrenta problemas em seu acesso, e que existem reivindicações de diferentes setores que reclamam ampla, imediata e enérgica atuação do Poder Público para a execução do processo de reforma agrária.

Importante mencionar que a menção às reivindicações de diferentes setores para a execução da reforma agrária está em harmonia com o cenário político e social que se manifestava em território brasileiro, pois o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST se sedimenta 1984 após o apoio de entidades como a Igreja Católica, através da Comissão Pastoral da Terra.

No início da década de 80, as experiências com ocupações de terra nos estados do Sul e em São Paulo e Mato Grosso do Sul reuniram os trabalhadores que iniciaram o processo de formação do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra. A construção do Movimento se constituiu na interação com outras instituições, especialmente a Igreja Católica, por meio da Comissão Pastoral da Terra (CPT) (Fernandes, 2000, p. 47).

[...]

A CPT foi a articuladora das diferentes experiências que construíram uma nova realidade no campo. Durante o regime militar, as Comunidades Eclesiais de Base foram os espaços de socialização política que permitiram a recriação da organização camponesa (Brasil, 1982).

Ao final do ano de 1985 foi ainda editado o Decreto 91.766 que aprovou o Plano Nacional de Reforma Agrária - PNRA. Fruto de um amplo debate, tal plano já antecipava as questões que seriam pautadas em uma nova Assembleia Nacional Constituinte.

Cabe ressaltar que já em sua introdução o PNRA enfatiza o compromisso do governo federal em resgatar a dívida social com os trabalhadores camponeses, como se observa abaixo:

Chegou agora o momento da ação. E essa necessidade de atender a aspiração da Nação não decorre apenas do imperativo constitucional, do compromisso formal da Aliança Democrática e da opção que fez o Governo por uma firme ação no campo social. Trata-se, como afirmou o Presidente José Sarney, de resgatar uma dívida social para com milhões de trabalhadores do campo e, também, de oferecer uma resposta ao desafio do Brasil ao seu próprio destino (Brasil, 1982).

Esse Plano Nacional reafirma os preceitos que já foram estabelecidos em legislações pretéritas, como também constrói novos horizontes institucionais ao consagrar os direitos coletivos e delimitar a aplicação proporcional de princípios.

De maneira extensa o PNRA pontua diretrizes fundamentais como a

necessária observância da função social da propriedade, critérios para desapropriação e sobretudo as estratégias para a adoção e concretização da Reforma Agrária capaz de mitigar o desolador cenário social que fora construído ao longo da história e que escancarava a desigualdade da sociedade brasileira.

Todo o fortalecimento de políticas públicas observado no Plano Nacional de Reforma Agrária já dava indícios das vindouras conquistas que seriam cravadas na Constituição Federal de 1988.

4 A PROPRIEDADE PRIVADA E O NOVO PARADIGMA CONSTITUCIONAL APÓS 1988

Se durante o período ditatorial houve a edição do paradoxal Estatuto da Terra — *de natureza progressista em tempos de repressão* — após o fim do regime militar a sociedade brasileira esteve diante de significantes avanços em relação à propriedade privada; pautar a propriedade passava de fato a representar o ponto fulcral para a aproximação do escopo de equidade social fixado na Constituinte.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 decreta o formal rompimento com a estrutura que até então estava plenamente vigente na legis pátria. O Código Civil de 1916 sustentava a propriedade privada em sua plenitude, pois ainda que houvesse a previsão da perda da propriedade imóvel mediante desapropriação em razão da utilidade pública, o diploma civil possuía um restrito rol taxativo com as situações consideradas como necessidade pública.

Art. 590. Também se perde a propriedade imóvel mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública.

§ 1º Consideram-se casos de necessidade pública:

- I. A defesa do território nacional.
- II. A segurança pública.
- III. Os socorros públicos, nos casos de calamidade.
- IV. A salubridade pública.

§ 2º Consideram-se casos de utilidade pública:

- I. A fundação de povoações e de estabelecimentos de assistência, educação ou instrução pública.
- II. A abertura, alargamento ou prolongamento de ruas, praças, canais, estradas de ferro e em geral, de quaisquer vias públicas.
- III. A construção de obras, ou estabelecimento, destinados ao bem geral de uma localidade, sua decoração e higiene.
- IV. A exploração de minas. (Brasil, 1916).

Já a Carta Magna de 1988 firma o afastamento abrupto dessa perspectiva sobre a propriedade privada. Resgatando os respiros de progressismo que houvera na legislação brasileira, como na Constituição de 1946 e o Estatuto da Terra de 1964, a Constituição de 1988 amplia sobremaneira os ideais da função social da propriedade, políticas agrícolas e fundiárias como também a reforma agrária.

O artigo 5º da CRFB/1988, firmando os paradigmas e alguns dos princípios fundamentais do ordenamento jurídico pátrio, destaca a submissão do exercício da propriedade privada à função social, e ainda a proteção da pequena propriedade rural familiar, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento (Brasil, 1988).

Fica claro que apesar de haver a previsão de proteção à propriedade privada, sua manifestação sofre com restrições, pois a finalidade precípua do ordenamento jurídico caminha na eliminação de desigualdades através do favorecimento do coletivo/social.

A Carta Magna não se restou silente ao tratar da política agrícola e fundiária, e da reforma agrária, tema que por longo período ficou adormecido, mas foi retomado após o período ditatorial:

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

[...]

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

[...]

Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

§ 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.

No entanto, mesmo após a garantia de tais direitos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a atuação dos movimentos sempre esteve presente como mobilizador das efetivas mudanças e avanços sociais. Uma outra conjuntura social, que se iniciara com o avanço das hidroelétricas durante a década de setenta, impulsionaria o futuro surgimento do Movimento dos Atingidos por Barragens – MAB.

Com a implantação das usinas hidroelétricas diversas pessoas sofreram com a expropriação e foram removidas de seus territórios em diferentes regiões do país. No entanto somente foi experimentada uma resistência organizada após o aprendizado e experiência com a negligência estatal observada nos primeiros anos da década de setenta.

O início da construção da barragem de Itaparica, entre Bahia e

Pernambuco, no entanto, já foi acompanhado por uma mobilização dos atingidos que, informados pelas experiências anteriores, passaram a demandar que lhes fossem concedidas outras terras na beira do lago a ser formado, indenização justa das benfeitorias, manutenção das comunidades, de forma a permitir que as famílias permanecessem juntas, e melhores condições de vida. O descaso das autoridades responsáveis pelo projeto e a tentativa de reduzir todo o drama vivido pelas populações atingidas a um debate de caráter técnico implicaram num aumento da resistência, dirigida pelo sindicato e apoiada pela Igreja (Medeiros, 1989, p. 141-142).

Durante os primeiros anos após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST e o Movimento dos Atingidos por Barragens – MAB experimentaram uma importante conexão, pois lateralmente estavam expostos a semelhantes questões envolvendo direitos territoriais.

Um novo importante marco, que sobreveio à Constituição de 1988, foi a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária através da Lei 8.629 de 25 de fevereiro de 1993. Importa ressaltar em tal norma a garantia que trabalhadores rurais fossem assentados em terras economicamente úteis, de preferência na região que outrora por eles era habitada.

Art. 17. O assentamento de trabalhadores rurais deverá ser realizado em terras economicamente úteis, de preferência na região por eles habitada, observado o seguinte:

I - a obtenção de terras rurais destinadas à implantação de projetos de assentamento integrantes do programa de reforma agrária será precedida de estudo sobre a viabilidade econômica e a potencialidade de uso dos recursos naturais (Brasil, 1993).

Apesar dos supracitados avanços, os movimentos sociais experimentaram um novo período de arrefecimento legislativo e tentativas de enfraquecimento das organizações. O amparo institucional somente seria retomado com o progressismo pautado pelo governo federal a partir dos “anos 2000”.

Destacamos que embora houvesse sufocamento dos movimentos sociais durante a década de noventa, houve a edição de um importante marco com potencial limitador da propriedade privada; em 12 de fevereiro de 1998 foi sancionada a Lei nº 9.605 que dispôs sobre as sanções penais e administrativas para condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Tal norma, dada a sua abrangência e relevância, guarda próxima relação com a atuação do Movimento dos Atingidos por Barragens – MAB, pois nos artigos 33, 53 e 54 há a previsão para atos lesivos aos rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente (Brasil, 1998).

Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

II - o crime é cometido:

a) no período de queda das sementes;

b) no período de formação de vegetações;

- c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;
- d) em época de seca ou inundação;

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

[...]

§ 2º Se o crime:

- I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;
- III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;
- IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;
- V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos (Brasil, 1998).

Fica portando claro que as atuações das organizações sociais fomentaram as conquistas pretéritas à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como demonstraram o protagonismo na manutenção de avanços institucionais mesmo após a promulgação carta magna. Ressaltando ainda que apesar do desencorajamento e represálias durante a década de noventa, os movimentos sociais nunca se extinguiram e retomaram seu papel central para a obtenção de garantias constitucionais durante o mandato governamental progressista.

4.1 Atuação dos movimentos sociais frente aos crimes ambientais – progresso legislativo

Conforme mencionado acima, durante os governos progressistas observou-se uma retoma das questões que outrora estiveram negligenciadas. Os movimentos sociais como o MST e MAB reafirmam sua luta coletiva e avançaram sobremaneira na postulação e requisição garantias efetivamente presentes nos atos institucionais.

O Poder Público, em consonância aos anseios alavancados pelos movimentos sociais, editou significativas normas com a precípua finalidade de limitar o pleno exercício de propriedade quando ela estiver em conflito com direitos coletivos, em especial o direito à vida e a função social da propriedade.

Nesse sentido o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA passou a exercer importante protagonismo seja em defesa da reforma agrária, seja também na proteção do meio ambiente frente ao poder emanado pela propriedade privada.

A partir da resolução nº 289 de 25/10/2001, o conselho reconhece a reforma agrária como instrumento para a promoção do princípio da justiça social e o cumprimento da função socioambiental da propriedade. Importante ressaltar que mesmo após futuras revogações realizadas por outras resoluções tais previsões ainda permanecem como se observa na leitura da vigente resolução nº 458 de 16/07/2013.

Art. 2º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

- I - Assentamentos de reforma agrária: conjunto de atividades e empreendimentos planejados e desenvolvidos em área destinada à reforma agrária, resultado do reordenamento da estrutura fundiária, de modo a promover a justiça social e o cumprimento da função social da propriedade (CONAMA, 2013).

É notório que tais marcos legislativos são impulsionados por movimentos da sociedade atrelados a uma conjuntura social ou fatos com a capacidade de inflamar uma necessária mudança institucional. Nesse sentido cabe registrar as importantes ações promovidas pelo Movimento dos Atingidos por Barragens – MAB após os desastres/crimes ambientais decorrentes do rompimento das barragens de rejeitos em Minas Gerais.

Os crimes ambientais ocorridos em 2015 e em 2019, trouxeram impactos incomensuráveis (Azevedo, 2015): centenas de famílias sofreram a dor da morte, cidades e povoados destruídos (Schmidt, 2019) e sofrendo descomunais afetações em sua organização social, ecossistemas inteiramente destruídos com destaque ao rompimento da barragem em Mariana-MG, que em 2015 devastou a bacia do Rio Doce e ainda provou danos aos ecossistemas marinhos (O Tempo, 2015).

Traçando o progresso legislativo com a integração dos movimentos sociais observamos que a atuação do Movimento dos Atingidos por Barragens – MAB mostrou-se crucial no enfrentamento das tragédias e crimes ambientais que subjugarão diversas famílias e regiões em decorrência desses rompimentos de barragens de rejeitos da mineração.

A partir de 2019 foram observados os incipientes progressos legislativos que pautaram políticas públicas destinadas às populações atingidas por barragens. O projeto de lei nº 2.788 apresentado em 9 de maio de 2019, propõe a instituição da Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB) com destaque aos direitos das populações vítimas de tais acidentes/crimes.

Tal projeto pretende fixar direitos como reassentamento coletivo de forma prioritária, favorecendo sobretudo a preservação dos laços culturais, assim como a reposição, indenização e compensação equivalente, e ainda recursos monetários que assegurem a manutenção dos níveis de vida até que as famílias e indivíduos alcancem condições pelo menos equivalentes às precedentes.

Tais movimentos foram eficazes para estimular alterações não somente a nível federal, como também a nível estadual, pois em 15 de janeiro de 2021 foi instituída no estado de Minas Gerais a Política Estadual dos Atingidos por Barragens PEAB, que reproduz os mesmos ideias propostos no projeto de lei federal nº 2.788/2019.

Portanto, os movimentos sociais centrados na questão territorial estão intrinsecamente relacionados às opressões sofridas pela parcela da sociedade que está sob o poder exercido e emanado de maneira desproporcional pela propriedade privada. Figuram assim como figuras substanciais para as conquistas sociais ao longo da história brasileira.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A relação entre propriedade, poder e instauração de desigualdades sociais serviram como ponto de partida para o presente trabalho monográfico. A partir do retorno às mais significativas conjecturas sociais de luta e enfrentamento a repressão buscou-se, olhando para o passado da sociedade brasileira, entender as estruturas que definiram os arranjos políticos e legislativos ao longo da história do Brasil.

Vimos que a repressão sempre estivera presente exercendo um primário protagonismo em privilegiar e legitimar condutas que lançariam as bases da sociedade num cenário de ausência de direitos e garantias.

O paradigma que foi instaurado em território brasileiro pela Coroa Portuguesa institucionalizou o direito ilegítimo de domínio e exploração das indígenas. A coroa portuguesa reproduz o que contemplamos na leitura das obras de Jean Jacques Rousseau e Friedrich Engels: o exercício de poder, ora emanado pelo domínio da propriedade, nasce com a ruptura do tecido social e ele só pode ser sustentado através da imposição assimétrica de um Ente criado para silenciar os antagonismos que surgem com a legitimação da desigualdade.

O modelo social implantado no país desde a colonização privilegiou a fundação e expansão de latifúndios e concomitantemente promovendo o genocídio dos povos indígenas — *legítimos detentores da terra e territórios* — e subjugando povos através da escravização.

Todo o contexto político-social que se manifestava impulsionou organizações coletivas que mudariam consideravelmente os arranjos vigentes. A partir da insurgência dos povos escravizados surgem territórios conquistados que rompiam assim com a ordem dominante; tais movimentos rebeldes exerceriam importante pressão para a abolição da escravidão. No entanto as amarras institucionais prevaleceram, pois, o Estado certificou-se — *pela promulgação da primeira lei de terras (Lei nº 601 de 1850)* — em afastar o reconhecimento de territórios conquistados e ainda criou mecanismos para impedir o acesso a novas terras pois aquele que até então possuía latifúndios eivados por um poder ilegítimo da Coroa, teria regulamentada sua autoridade e controle.

Esse cenário permaneceu inalterado até o surgimento de diversos movimentos campesinos, que apesar de não guardarem homogeneidade entre si, eram motivados pelos mesmo ideais de libertação da exploração e emancipação social através do direito e garantia em explorar a terra.

Deste modo, durante o período em que se instaurou após a proclamação república brasileira os movimentos messiânicos juntamente com camponato foram os principais agentes sociais capazes de exteriorizar as insatisfações com a desigualdade predominante.

Porém somente a partir da metade do século XX que a sociedade brasileira apresentou avanços institucionais em relação a questão de terras. Esses progressos foram experimentados tanto pela Constituição de 1946, que inaugurou o instituto da função social da propriedade e condicionou seu uso ao bem-estar social, como também pela atuação das Ligas Camponesas e maior apoio de outras instituições na luta política capaz de pautar formalmente a questão agrária em território nacional.

Posteriormente o Brasil enfrentou novo período de repressão após o golpe militar de 1964, mas ainda assim é importante mencionar a lei que paradoxalmente trouxe importantes conquistas em relação a questão agrária; o Estatuto da Terra, Lei 4.504 de 1964, pautou questões que por um longo períodos foram negligenciadas pelas instituições nacionais. Tal estatuto amplia importantes garantias ao assegurar oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social e sobretudo caminhar para adoção de um conjunto de medidas que visassem promover a melhor distribuição da terra a fim de atender aos princípios de justiça social.

Como resposta às repressões que se avolumaram durante o período ditatorial, surge um dos mais importantes movimentos sociais e que mudaria intensamente as estruturas institucionais. Fruto de organizações que não se acovardaram durante a ditadura, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST se sedimenta após importantes conquistas legislativas durante a década de 1980, com destaque para as seguintes normas: Lei nº 6.969 de 1981, que dispôs

sobre a usucapião especial de imóveis rurais, o Decreto nº 87.457 e Decreto nº 87.700 de 1982 que instituiu e regulamentou o Programa Nacional de Política Fundiária, e finalmente o Decreto 91.766 de 1985 que aprovou o Plano Nacional de Reforma Agrária.

Um novo paradigma seria inaugurado com a Constituição de República Federativa do Brasil de 1988. Se nos anos que a antecederam, no contexto de enfraquecimento da ditadura, já foram experimentados importantes progressos, com a nova constituição foram inseridas importantes garantias que refletiam a luta dos movimentos sociais agrários. O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST toma para si o protagonismo das lutas sociais e dele nascem importantes planejamentos para a ocupação de terras improdutivas e fazer valer os direitos conquistados na Constituição de 1988.

Mas ainda cabe ressaltar a atuação de um outro movimento social que surgira como resposta ao desenvolvimentismo adotado durante a década de setenta. O Movimento dos Atingidos por Barragens tem sua gênese na mobilização de trabalhadores rurais contra a construção de hidroelétricas e avança até chegar no atual cenário político-social onde se organiza no enfrentamento às tragédias e crimes ambientais originados pelo rompimento de barragens de rejeitos da mineração.

Assim o presente trabalho caminhou para demonstrar que o favorecimento da propriedade privada/latifúndios representa perpetuar os mesmos ideais de um país construído em genocídio, exploração e falsa liberdade. Cabe assim aos movimentos sociais a condução das instituições para que seja adotado de fato o norte igualitário que ora fora fixado na Constituição de 1988. Que tais sociais agrários ou que pautam a questão territorial sejam fortalecidos, pois somente através deles que ao longo da história foi possível manter vivo o sonho da sociedade igualitária. Se um dia a propriedade privada decretou a disrupção da ordem social, que o seu paulatino enfraquecimento represente uma nova ordem sem o poder centrado na mão de pouquíssimos donos de extensas terras.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto 87.700, de 12 de outubro de 1982**. Regulamenta o Programa Nacional de Política Fundiária, define as atribuições do Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos Fundiários e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1982. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/1980-1984/D87700impressao.htm. Acesso em: 07 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto 91.766, de 10 de outubro de 1985**. Aprova o plano nacional de reforma agrária, PNRA, e, da outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1985/D91766.html. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. **Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 28 jun. 2023.

BRASIL. **Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Estatuto da Terra. Brasília, DF: Presidência da República, 1964. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em: 28 jun. 2023.

BRASIL. **Lei 6.969, de 10 de dezembro de 1981**. Aquisição por Usucapião Especial de Imóveis Rurais. Brasília, DF: Presidência da República, 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6969.htm. Acesso em: 28 jun. 2023.

BRASIL. **Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993**. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8629.htm. Acesso em: 28 jun. 2023.

BRASIL. **Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 12 jul. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.788/2019**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0pkijrs0r0vsm76m28o1uwbm376160.node0?codteor=1744723&filename=PL+2788/2019. Acesso em: 20 jul. 2023

BRASIL. **Resolução CONAMA nº 458 de 16 julho 2013**. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&force=1&legislacao=130335>. Acesso em: 20 jul. 2023.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 2. ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2016.

FERNANDES, Bernardo Mançano. **A formação do MST no Brasil**. Petrópolis, RJ, Vozes, 2000.

MEDEIROS, Leonilde Sérvolo de. **História dos movimentos sociais no campo**. Rio de Janeiro, FASE, 1989.

MOTTA, Márcia; ZARTH, Paulo (org.). **Formas de resistência camponesa: visibilidade e diversidade de conflitos ao longo da história: concepções de justiça e resistência nos Brasis**, v.1. São Paulo, UNESP, 2008.

NEVES, Delma Pessanha; SILVA, Maria Aparecida de Moraes (org.). **Processos de constituição e reprodução do campesinato no Brasil**, v.1. São Paulo, UNESP, 2008.

ROUSSEAU, Jean Jacques. Discurso sobre a origem e os fundamentos da

desigualdade entre os Homens. Edipro, 2015.

STEDILE, João Pedro (org.); ESTEVAM, Douglas (assistente de pesquisa). **A questão agrária no Brasil: programas de reforma agrária 1946-2003**. São Paulo, Expressão Popular, 2005.

STEDILE, João Pedro (org.); ESTEVAM, Douglas (assistente de pesquisa). **A questão agrária no Brasil: o debate tradicional – 1500-1960**. 2. ed. São Paulo, Expressão Popular, 2011.